



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000039-95.2016.815.0081

Origem : Comarca de Bananeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Lourival Matias Alves

Advogado : Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB nº 15.606)

Apelada : Banco Itaú S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO PROMOVENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA DE DÉBITO NÃO RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO A QUO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONHECIMENTO DA CONVENÇÃO. PROVAS INSATISFATÓRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. QUESTÕES REMANESCENTES. PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Restando devidamente demonstrado que o ajuizamento da presente ação ocorreu mais de cinco anos após a ciência do fato, indubitável a ocorrência de prescrição, devendo ser mantida a decisão recorrida.

- O exame das questões porventura declinadas na apelação torna-se prejudicado, porquanto certificada a ocorrência da prejudicial de mérito oficialmente decretada na instância *a quo*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 77/85, interposta por **Lourival Matias Alves** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Bananeiras, fls. 71/72, que nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito**, ajuizada em desfavor do **Banco Itaú S/A**, extinguiu o processo com resolução de mérito, nessa ordem:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente, após um breve resumo da lide, levanta a impossibilidade de ser aplicada, ao caso, a prescrição disposta no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, pois não decorridos cinco anos entre a data em que tomou conhecimento do empréstimo refutado e o ajuizamento da ação. Afirma, assim, ser-lhe devido a indenização por danos morais, no valor almejado,

com a respectiva nulidade contratual, e repetição de indébito, notadamente para evitar práticas abusivas pela instituição financeira. Por fim, requer o provimento do recurso, objetivando o afastamento da prescrição e, por consequência, a procedência do pedido.

Nas contrarrazões de fls. 90/94, o **Banco Itaú S/A** postula a manutenção da sentença, lançando mão dos seguintes argumentos, a fim de alcançar sua intenção: ausência de dano moral e não cabimento de indenização reparatória; subsidiariamente, na eventualidade de condenação, o *quantum* indenizatório veda o enriquecimento ilícito; a impossibilidade de repetição do indébito.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, por prescindir de intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por intermédio do presente reclamo, tenciona **Lourival Matias Alves** reformar a sentença que julgou improcedente o pedido, em virtude da decretação, de ofício, da prescrição quinquenal, nos moldes do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando, para tanto, que o termo inicial seria a data em que tomou conhecimento do empréstimo indevidamente realizado em seu nome, no valor de R\$ 87,02 (oitenta e sete reais e dois centavos), dividido em 21 (vinte e uma parcelas) parcelas, em janeiro de 2016. Em razão disso, pleiteia a condenação da financeira promovida ao pagamento de indenização por danos morais, com repetição do indébito em dobro, pelo período descontado.

Denota-se, à evidência, que a aspiração do recorrente se coloca em rota de colisão com prova documental carreada aos autos.

Isso porque, ao contrário do mencionado pelo

apelante, há evidência de que a data de ciência do empréstimo não foi janeiro de 2016, mas o dia em que realizara a operação bancária 41, registrada sob o nº 981606, na importância de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), subscrito, de próprio punho pelo autor, fls. 34/46.

Assim, ciente do empréstimo, eventuais ilegalidades previstas na convenção, hábeis a configurar o direito à indenização, restaria fulminada pela prescrição quinquenal, segundo a posição delineada pelo sentenciante, na fundamentação abaixo reproduzida, fl. 72:

Nesse contexto, assentada a aplicação da regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a pretensão do autor de repetição de indébito e reparação dos danos morais pode ser exercida em cinco anos, a contra do último desconto supostamente indevido, ocorrido em abril de 2009.

Dessa forma, tendo em vista que o último desconto indevido foi em abril de 2009, fulminada a pretensão pelo instituto da prescrição.

Ao proferir seu julgamento, agiu com costumeiro acerto o magistrado ao se embasar no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, é de se manter a decisão vergastada, na qual decretou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o contrato firmado em **26 de junho de 2007**, a ser adimplido em 21 parcelas, expiraria em 2009, fl. 34, porém,

o ajuizamento se deu apenas em 05 de fevereiro de 2016, fl. 22.

Com essas considerações, o pleito reformulado de nulidade contratual, auferindo, por conseguinte, danos morais e repetição de indébito encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator